P A R E C E R Nº. 030/2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ementa: Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 27/2025, de autoria do Poder Executivo, que prorroga o Plano Municipal de Educação, e sobre a Emenda nº 14/2025, que altera a redação de dispositivo do Projeto.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 027/2025 prorroga o prazo do Plano Municipal de Educação até 26/06/2026, em razão da prorrogação do Plano Nacional até 31/12/2025 através da Lei Federal nº 14.934/2024.

O parecer jurídico não apresentou impedimento técnico ao trâmite da presente ação, apenas apontou a necessidade de adequação ao texto do artigo 1º, no qual consta que estar-se-ia prorrogando o Plano Nacional, quando na verdade, está sendo prorrogado o Plano Municipal. Observou-se que tal equívoco se repete na ementa do Projeto. Além disso, há uma repetição do termo "Lei nº" no mesmo artigo 1º. Isto posto, apresentou Emenda Modificativa, para corrigir os textos.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

A competência para legislar sobre educação é comum da União e dos Estados, nos termos do artigo 24, IX, da Constituição. O Município tem autonomia para legislar de forma suplementar a essa legislação, nos termos do artigo 30, II, da Constituição Federal. Logo, a matéria abordada no projeto está inserida no rol legiferante municipal. O Prefeito Municipal tem capacidade de iniciativa para a presente matéria, de modo que considero o presente projeto formalmente constitucional.

Quanto à matéria legislada, não há ofensas aos princípios e preceitos constitucionais. A existência do Plano Nacional de Educação é determinada pelo artigo 214, da Constituição Federal. Atualmente, o tema é disciplinado na Lei Federal nº 13.005/2014 que determina em seu artigo 8º a obrigação de os

Municípios elaborarem seus próprios planos de educação em consonância com as diretrizes, metas e estratégias estabelecidas na norma nacional.

Uma vez que o Plano Nacional foi prorrogado, malgrada a previsão constitucional de vigência decenal, o Plano Municipal deve seguir o mesmo caminho, ante a necessidade da existência de um novo Plano Nacional para que um novo Plano Municipal seja elaborado.

A Emenda nº 14/2025 apenas corrige a redação da ementa e do artigo 1° do projeto, no qual constava "Prorrogação do Plano Nacional", quando o correto é a prorrogação do Plano Municipal. A alteração que a emenda faz não altera as considerações sobre a constitucionalidade formal e material retroapresentada.

Portanto, **meu voto é favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 27/2025.**

Sala de Reuniões, em 14 de maio de 2025.

ADRIANO CEZAR RICHTER
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela **tramitação do Projeto de Lei nº 27/2025.**

Sala de Reuniões, em 14 de maio de 2025.

GIVANILDO JOSÉ TIROLTI
Presidente

CRISTIANE GIANGARELLI
Secretária